

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Mário de Fátima
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 39



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13654.000191/2007-41
Recurso n° 153.696 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO
Acórdão n° 206-01.636
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 30/01/2007

**PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE.**

O aposentado que continua a exercer atividade abrangida pelo
RGPS está sujeito às contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

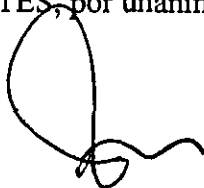
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13654.000191/2007-41
Acórdão n.º 206-01.636

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Elas
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683


CC02/C06
Fls. 40

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

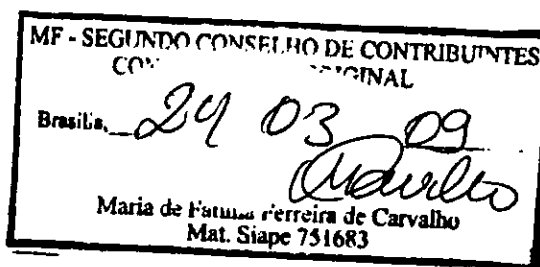
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pelo segurado contribuinte individual acima identificado.

O requerente solicita restituição dos valores recolhidos posteriormente à data de início de sua aposentadoria.

A Secretaria da Receita Previdenciária indeferiu o pedido com base no no § 4º, do art. 12, da Lei nº 8.212/91 e no do Decreto nº 3.048/99.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 35/36), alegando que o art. 12 da Lei nº 8112/91, citado como base para o indeferimento do pedido não deve se aplicar à recorrente, por ele ser autônomo e não empregado.

A ARF em Lavras manteve o indeferimento do pedido (fl. 38).

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise do pedido de restituição, registro o que se segue.

O requerente solicita a restituição de valores recolhidos à Previdência Social. Contudo, conforme art. 89 da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída a contribuição recolhida indevidamente.

Contudo, conforme consta dos sistemas informatizados da Previdência Social, o recorrente continua a exercer a atividade de autônomo (fl. 22).

Assim, o requerente pode ter continuado a exercer atividade no período citado e, conforme disposto no item 1.2.4.3, § 3º, do Cap. IV, do MANAR, *verbis*:

“Considera-se que o segurado, tendo feito a inscrição como segurado contribuinte individual e, conseqüentemente, efetuado o recolhimento, exerceu a atividade e teve remuneração, não cabendo declarar que não exerceu a atividade para ter restituído o total recolhido.”

E o § 2º do art. 12 da Lei nº 8212/91, determina que

“Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.”

Portanto, não houve recolhimento indevido já que, como segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual, o recorrente está sujeito às contribuições de que trata o referido diploma legal.

Processo n° 13654.000191/2007-41
Acórdão n.º 206-01.636

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA ORIGINAL
Brasília, 24 03. 09 <i>Maria de Fátima</i>
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sijapc 751683

CC02/C06 Fls. 42

Assim, ao indeferir o pedido formulado pelo recorrente, a autoridade da Administração agiu em conformidade com os ditames legais e observância ao princípio da legalidade.

Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

Bernadete de Oliveira Barros

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS